

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

MD. RAQUEL DODGE

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade de 2024323822 – SSP/RS, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV, e endereço eletrônico dep.paulopimenta@camara.leg.br, vem respeitosamente à presença de V. Exa., juntamente com seus advogados, com fundamento na legislação federal específica, propor a presente

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

em desfavor do Deputado Estadual pelo Estado do Rio de Janeiro, Sr. FLÁVIO BOLSONARO – PSL/RJ, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, podendo ser localizado na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, MICHELE BOLSONARO, brasileira, casada, dona de casa, residente e domiciliada no Estado do Rio de Janeiro – Condomínio Vivendas da Barra - Barra da Tijuca – RJ) e FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, policial militar do Estado do Rio de Janeiro e ex-assessor de Flávio Bolsonaro, brasileiro, estado civil ignorado, podendo ser localizado na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, tudo em face dos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

I - DOS FATOS:

Com efeito, o jornal o Estado de São Paulo na data de hoje (06.12.18), traz à baila a informação de que o principal Assessor do atual Deputado Estadual Flávio Bolsonaro (RJ) e futuro Senador da República, ora terceiro Representado, movimentou, no período de 1 (um) ano (entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017), recursos da ordem de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), rendimentos estes incompatíveis com o seu vínculo funcional estadual (policia militar) e com a assessoria prestada ao Deputado primeira representado no período.

Segundo noticia a reportagem, além da vultosa quantia que transitou pela conta do terceiro Representado, houve também movimentações em espécie, na ordem de 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), bem como saques feitos diretamente na agência, entre os quais um no valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais).

Afirma ainda o trabalho jornalístico, que uma das beneficiárias dos recursos movimentados pelo terceiro Representado, teria sido a segunda Representada, destinatária de um cheque no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), indicando, em tese, que recursos originários da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro estariam subsidiando despesas particulares da segunda Representada e/ou da família Bolsonaro.

Toda a movimentação financeira atípica e incompatível com os valores percebidos pelo terceiro representado como servidor público e assessor do primeiro Representado, foram identificadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, cuja função institucional é exatamente a de monitorar transações da espécie, que podem representar tentativas de ocultação de patrimônio, lavagem de dinheiro e outros ilícitos contra a Administração Pública e o Estado Brasileiro.

Cobra relevo destacar o seguinte trecho da publicação: as autoridades consideram os saques suspeitos porque eles podem ser utilizados como método para dificultar o rastreamento do destino dos recursos. Além disso, pela análise do banco, Fabrício costuma movimentar recursos pessoais em outro tipo de transação que não o saque. (destacou-se).

Conquanto a matéria adiante que as descobertas se deram no bojo de uma investigação em curso desse Ministério Público Federal, os fatos

apresentados indicam que a apuração deve incluir, ou como partícipe ou como beneficiário de possíveis ilícitos contra a Administração Pública, o primeiro e a segunda Representada, de modo que eventuais ações ilícitas sejam aclaradas de modo aprofundado.

Ademais, é importante verificar se tais movimentações financeiras, inclusive da segunda representada beneficiária foram declaradas ao fisco brasileiro, havendo, quando for o caso, o correspondente pagamento dos tributos devidos.

Veja Senhora Procuradora-Geral, que os fatos noticiados são graves e merecem uma investigação aprofundada, dentro da mesma linha de rigor com que o Ministério Público Federal tem se pautado em suas apurações em face de condutas e/ou suspeitas da espécie.

Afirma-se, por outro lado, que as condutas dos Representados (Autores e beneficiários) podem configurar, em tese, o crime de Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificados na Lei nº 9.613, de 1998, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do [art. 14 do Código Penal](#).

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou

substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Lado outro, é preciso aprofundar a investigação acerca da origem e destinação de tais valores movimentados, na perspectiva de auscultar eventuais crimes de peculato, corrupção passiva e ativa dos agentes públicos e respectivos beneficiários, consoante prescrevem os seguintes artigos do Código Penal:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#))

§1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003](#))

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Na mesma seara, a investigação já em curso ou que será iniciada, poderá indicar, em tese, se os valores atipicamente movimentados, foram utilizados em campanhas eleitorais municipais ou quiçá no pleito eleitoral recém ultimado, o que estaria a indicar o uso de recursos não permitidos, configurando interferência econômica indevida no processo democrático.

II – Do Pedido.

Face ao exposto requer-se:

- a) A abertura de procedimento de investigação específico, com vistas a apurar principalmente a participação do primeiro e da segunda Representada em possíveis ilícitos criminais e administrativos, tendo em vista que as condutas do terceiro Representado já são objeto de investigação penal;
- b) A instauração de procedimentos civis e administrativos, com vistas a analisar possível prática de Improbidade Administrativa;
- c) A solicitação de cooperação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de verificar se a segunda representada declarou ao fisco o recebimento dos valores indicados na publicação ao norte destacada, de modo a verificar a prática de possíveis crimes tributários e/ou outros ilícitos civis.

Termos em que
Pede e espera deferimento.
Brasília (DF), 06 de dezembro de 2018

Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS

A Senhora **Raquel Dodge**
Ministério Público Federal
Procuradora-Geral da República.
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – 70050-900.
Brasília (DF).